



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922467 - SC (2024/0218923-9)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : MAURO JOAO VITOR FERREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO CORREIA - SC030135  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.
2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
3. No caso, não há violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto os policiais, durante diligência voltada ao cumprimento de mandado de prisão contra o acusado, flagraram-no, no interior de sua residência, portando uma arma de fogo e buscando descartá-la ao perceber a presença dos policiais. Tais elementos, em seu conjunto, configuraram a justa causa para a promoção de busca no imóvel, estando hígidas, portanto, as provas produzidas.
4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio

lio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

5. Ademais, a apreciação da questão, além do quanto ao qual o Tribunal de origem deu conhecimento, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

6. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

7. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado.

8. Considerando o *quantum* total da condenação, o fato de terem sido apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do crime) e o fato de o agravante ser reincidente, deve ser mantido o regime mais gravoso para o início de desconto da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

9. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922467 - SC (2024/0218923-9)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : MAURO JOAO VITOR FERREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO CORREIA - SC030135  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.
2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
3. No caso, não há violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto os policiais, durante diligência voltada ao cumprimento de mandado de prisão contra o acusado, flagraram-no, no interior de sua residência, portando uma arma de fogo e buscando descartá-la ao perceber a presença dos policiais. Tais elementos, em seu conjunto, configuraram a justa causa para a promoção de busca no imóvel, estando hígidas, portanto, as provas produzidas.
4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

lio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

5. Ademais, a apreciação da questão, além do quanto ao qual o Tribunal de origem deu conhecimento, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

6. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

7. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado.

8. Considerando o *quantum* total da condenação, o fato de terem sido apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do crime) e o fato de o agravante ser reincidente, deve ser mantido o regime mais gravoso para o início de desconto da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

9. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO JOAO VITOR FERREIRA contra decisão por meio da qual conheci parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Na hipótese, a defesa impetrou *habeas corpus* apontando como coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal n. 5018925-15.2023.8.24.0064).

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fl. 31).

Consoante apurado, foram apreendidos em sua posse 1 pistola de marca Glock, 1 pistola Taurus G2C, 5 carregadores de pistola e 51 munições (e-STJ fl. 23, grifei).

A defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, que negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 20/21):

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO DIANTE DE AUSÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. PLEITO AFASTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS, SOMADAS À APREENSÃO DO ARTEFATO, QUE AUTORIZAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE ARMAMENTO, MUNIÇÃO E ACESSÓRIOS QUE AUTORIZA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE, EM PATAMAR ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). DISCRICIONARIEDADE DO SENTENCIANTE NA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. POR FIM, PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL, DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS, ALÉM DA REINCIDÊNCIA. CABIMENTO DO REGIME FECHADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações firmes e coerentes das testemunhas e pela confissão do réu, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.*

2. *O crime descrito no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 (porte ou posse ilegal de arma de fogo, munição ou acessório de uso restrito) classifica-se como de mera conduta, prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para sua configuração, e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal.*

3. *Quando se tratar de um único crime, o Juiz deve considerar tanto o número quanto a potencialidade das armas apreendidas ao estabelecer a pena, de modo que, ao avaliar os detalhes específicos do crime, autoriza ao Magistrado estipular uma pena inicial superior ao mínimo estabelecido por lei.*

4. *Impossível a alteração de regime prisional fixado conforme os parâmetros delineados no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Ademais, também na fixação do regime inicial de resgate da reprimenda deve o juiz buscar a efetivação dos objetivos da sanção, quais sejam: retribuição, prevenção e ressocialização do apenado.*

No *habeas corpus*, a defesa sustentou a ilicitude das provas decorrentes de invasão domiciliar ilegal.

Acrescentou que "os depoimentos dos policiais se mostraram imprestáveis à resolução do processo, haja vista que sequer presenciaram a abordagem inicial e dos fatos que presenciaram, o ponto mais importante, a suposta autorização do paciente para que fossem realizadas buscas no imóvel (elemento indispensável para validar a busca, haja vista a ausência de autorização judicial), a palavra do policial Bruno Otávio é duvidosa para concluir pela autorização, na medida em que alega que o paciente teria dito que os policiais poderiam fazer buscas no imóvel e que não encontrariam nada, não trazendo certeza que o paciente consentiu com as buscas, apenas podemos concluir que ele falou que não existiam objetos ilícitos no imóvel. Importante destacar que a POLICIAL ISABEL, EM JUÍZO, NÃO CONFIRMOU/RELATOU A SUPOSTA

*AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE PARA QUE FIZESSEM BUSCAS NO IMÓVEL"* (e-STJ fl. 14).

Sustentou, ainda, que *"HOUVE O DESVIO DE FINALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO, isto é, os policiais estavam autorizados a cumprir o mandado de prisão e somente isso (e ainda deveriam respeitar os ditames legais para adentrar no imóvel, o que foi desconsiderado – ante a ausência de contato com a proprietária e a presença de testemunhas), visto que não estavam autorizados a fazer uma verdadeira varredura no imóvel sem a devida autorização judicial, desvirtuando totalmente da finalidade do cumprimento do ato, promovendo uma pescaria probatória, o que importa na nulidade das provas colhida"* (e-STJ fl. 15).

Ademais, insurgiu-se contra a dosimetria da pena-base, afirmando que *"considerar cada objeto apreendido para possibilitar a fração de aumento, mostra-se desproporcional e inadequado, além de incorrer notório bis in idem"* (e-STJ fl. 17).

Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, argumentou que *"o MM juízo sentenciante entendeu pela fixação do regime fechado como inicial para cumprimento da pena, ante a quantidade de pena fixada e a presença de uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), porquanto concluiu que a quantidade de armas, acessórios e munição apreendidos extrapola o nível de normalidade para a tipificação do crime em questão. Todavia, com a devida vênia, respectivo entendimento se mostra desproporcional se considerarmos os elementos que constam nos autos, apenas uma circunstância desfavorável, quantidade da pena e reincidência não específica"* (e-STJ fl. 17).

Requeru, no mérito, o reconhecimento da ilicitude da prova e a consequente absolvição do acusado. Subsidiariamente, pediu a redução da pena-base e a fixação de regime aberto ou semiaberto para cumprimento de pena.

Às e-STJ fls. 54/67, conheci parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa argumenta que, *"em relação ao cumprimento do mandado de prisão e [ao fato] de estar o agravante portando/tentando dispensar uma arma no momento do ingresso dos policiais em seu domicílio, foi supostamente comprovado no processo principal pelo depoimento de 2 (dois) policiais que não efetuaram e que apenas reproduziram o que supostamente seus colegas de farda falaram sobre o momento da entrada dos policiais no imóvel. Assim sendo, é isso que se abordou no recurso de apelação e no Habeas Corpus, a validade do conteúdo do depoimento dos policiais que não presenciaram os fatos e o peso dessas informações no processo para sustentar um édito condenatório"* (e-STJ fl. 75).

Aduz, ainda, que, *"[q]uanto à dosimetria da pena, as circunstâncias da prisão, embora sustentamos que não ultrapassou as elementares do crime, podem até*

*justificar o aumento de pena acima do patamar mínimo, todavia, não se pode utilizar cada objeto e aumentar uma fração da pena, porquanto o que autoriza o aumento são as circunstâncias judiciais e cada objeto não representa uma circunstância judicial diferente, por tais razões pugnou-se pela redução da pena aplicada" (e-STJ fls. 75/76).*

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado.

É o relatório.

## **VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

O Tribunal de origem assim se manifestou quanto ao pedido absolutório apresentado pelo acusado em âmbito de apelação (e-STJ fls. 22/25, grifei):

### *I - Do pleito de absolvição*

*Em suas razões, a defesa pleiteia a absolvição, alegando a ausência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório.*

*Contudo, por meio de minuciosa análise do arcabouço probatório amealhado ao presente caderno processual, entende-se que o recurso de apelação em tela não merece provimento, devendo ser mantido incólume a sentença condenatória.*

*Extrai-se dos autos que a autoria e materialidade do delito restam cabalmente comprovadas pelos elementos probatórios evidenciados nos autos, especialmente por meio do boletim de ocorrência (Evento 1, APF4, fls. 3/10), auto de exibição e apreensão (Evento 1, AFP4, fl. 14), relatório final da Polícia Civil (Evento 1, Relatório Final5) - todos dos autos n.5018560-58.2023.8.24.0064 -, laudo pericial em exame em arma de fogo e munições (Evento31 dos autos da ação penal) e depoimentos contidos em ambas as fases da persecução penal.*

*Inquirido sobre os fatos, o Policial Militar Bruno Otavio Kovalczuk de Oliveira reiterou suas declarações na fase inaugural (Evento 1, Vídeo 1, dos autos n. 5018560-58.2023.8.24.0064), ao relatar, em Juízo, que o departamento de inteligência, pertencente ao batalhão de operações especiais, estava em processo de observação de um indivíduo, o que levou a notificar a guarnição cientes sobre essa operação. Foi mencionado que por volta das 12h40min, receberam um pedido de suporte do batalhão e, por isso, se dirigiram ao local dos fatos. Enfatizou que ao chegarem, foram recebidos pelos policiais presentes na casa, os quais relataram que estavam realizando o monitoramento e avistaram o acusado entrando no prédio onde possivelmente morava e, após serem autorizados a entrar no edifício por um morador do local, dirigiram-se ao apartamento do réu - o qual estava com mandado de prisão em aberto. Destacou que o acusado, ao abrir a porta e ver os policiais, rapidamente a fechou, sendo necessário o uso da força física para abrir a porta e entrar no local. Após entrarem no imóvel, avistaram o acusado em outro cômodo, na lavanderia/área de serviço do apartamento tentando descartar uma arma de fogo do tipo Glock, a qual foi posteriormente apreendida. A equipe do depoente chegou no local nesse momento em que o réu estava no chão e auxiliou na contenção do acusado,*

momento em que Mauro recebeu voz de prisão e foi informado sobre o mandado de prisão ativa contra ele. Indagaram o acusado sobre eventuais objetos ilícitos na residência e ele negou a existência, entretanto, durante a inspeção no apartamento, encontraram mais uma arma, uma pistola G2C, e o entorpecente conhecida vulgarmente como skank. Por fim, o réu informou que os objetos/itens seriam para sua defesa (transcrição indireta do depoimento audiovisual no Evento 82, Vídeo 2, dos autos da ação penal).

Em apoio, tem-se as declarações da companheira de farda Isabel Cechinel Martins, a qual ratificou sua declaração na fase policial (Evento 1, Vídeo 2, dos autos n.5018560-58.2023.8.24.0064), atestando os fatos acima, ao asseverar, em Juízo, que a equipe foi acionada por rádio para auxiliar o grupo de inteligência do BOPE. Ao chegarem ao local, encontraram o suspeito já detido no chão; os agentes de inteligência relataram que, quando o BOPE entrou na casa, flagraram o acusado tentando se desfazer de uma pistola Glock pela área de serviço, e ele tentou fugir, o que levou à necessidade de usar força para detê-lo. A depoente também relatou que, no quarto do casal, encontraram uma pistola Taurus G2C equipada com dois carregadores carregados. No total, foram apreendidas 51 munições no local, incluindo dois carregadores para a G2C e três para a Glock (transcrição indireta do depoimento audiovisual no Evento 82, vídeo 3, dos autos da ação penal).

**Nesse contexto, com a devida vênia aos esforços defensivos, é impossível concluir pela absolvição do acusado, pois a palavra dos agentes públicos que participaram efetivamente da prisão do acusado, somados às demais circunstâncias que envolveram a prática delitiva, formam um arcabouço probatório suficiente à responsabilização penal do acusado nos termos em que operada na sentença de Primeiro Grau.**

Para melhor elucidação, como se pode observar, o BOPE se deslocou até o domicílio do acusado com o objetivo de cumprir um mandado de prisão, ocasião na qual, durante o efetivo cumprimento, encontraram armas, munições e drogas em posse do acusado, o que levou à convocação de apoio por parte da polícia militar. Os fatos são confirmados pelos depoimentos dos agentes públicos, ao esclarecer que foram até o local para auxiliar a equipe de inteligência do BOPE - que já estava acompanhando o réu, sobre quem pesava um mandado de prisão não cumprido.

**No ponto, percebe-se que foram encontrados os objetos na posse do réu e a polícia militar foi até o local para fazer autuação, sendo desnecessária e dispensável, portanto, a oitiva dos policiais do BOPE, visto que os policiais militares foram os responsáveis pela prisão do acusado e auto de prisão em flagrante.**

**Dito isso, é cristalino que a entrada na casa do réu se deu em conformidade com a legislação vigente.**

Ainda, por oportuno, que o depoimento prestado por policial não pode ser desconsiderado ou desacreditado unicamente por conta de sua condição funcional, porquanto revestido de evidente eficácia probatória; somente quando constatada a má-fé ou suspeita daquele, pois, é que seu valor como elemento de convicção estará comprometido. Com efeito, "[...] o depoimento de policiais militares, livres de interesse pessoal, possuem presunção de veracidade e de legitimidade, sendo suficientes para autorizar a imposição do decreto condenatório". (TJSC - Apelação Criminal n. 0004913-58.2012.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 14/09/2017).

Assim, ausentes contradições nos relatos e não verificada qualquer razão a justificar um possível falso testemunho, é de ser levado em conta, na formação do juízo de convencimento do julgador, o depoimento prestado pelos agentes policiais - como acontece, a propósito, com as declarações de qualquer testemunha.

Ademais, as versões dos agentes públicos são corroboradas pelo depoimento do próprio acusado, o qual, na fase judicial, afirmou que os policiais esperaram os policiais militares chegarem no local e já tinham encontrado as duas pistolas e as munições em cima do guarda roupa; afirmou que deixava os objetos em cima do seu guarda roupa, pois era alto e sua mulher não sabia, procurava sempre deixar no lugar que era alto (transcrição indireta do depoimento audiovisual no Evento 82, Vídeo 6, dos autos da ação penal).

Outrossim, cai por terra, à luz da evidência, a tese defensiva de que a entrada na residência do acusado ocorreu por "mera intuição" e que o cumprimento de mandado de prisão ocorreu de forma ilegal, pois está provado nos autos que o acusado possuía mandado de prisão aberto, motivo pelo qual os agentes públicos deslocaram-se até o lugar para dar apoio a outra guarnição de inteligência e integrante do BOPE, localizando as armas na residência do réu e dando ensejo a presente ação penal com a devida justa causa.

Além do mais, na hipótese de o acusado não possuir mandado de prisão pendente de cumprimento, é cediço que o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é crime de natureza permanente - refere-se a uma infração penal cuja consumação se prolonga no tempo, mantida pela vontade do agente - fato que autoriza a entrada em domicílio sem mandado judicial.

Ou seja, ainda que os agentes estivessem sem mandado de prisão e/ou qualquer ordem judicial, considerando ser crime permanente e havendo fundadas suspeitas do cometimento do delito, o ingresso no domicílio pelas autoridades competentes é autorizado/legítimo, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Portanto, a conduta do acusado se estendeu por um período e estava em andamento no momento da abordagem e prisão, ocasião na qual, a situação ilegal findou e não há falar em cumprimento de mandado de prisão de forma ilegal.

[...]

Oportuno repisar, por derradeiro, que o delito de posse ilegal de arma de fogo classifica-se como de mera conduta, ou seja, prescinde da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para sua configuração, e de perigo abstrato, cujo risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal.

A propósito, "[...] Para fins de condenação nos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, o simples fato do agente possuir/portar os instrumentos bélicos, irregularmente, por caracterizar um crime de mera conduta e de perigo abstrato, já impõe serem atos ofensivos, perigosos socialmente, com alta reprovabilidade e com lesividade que não podem ser desconsiderados, até porque o objetivo da norma não é a incolumidade pessoal, mas sim a segurança/paz coletiva que, invariavelmente, vê-se atingida com a que se diz 'mero' ato de possui-los/portá-los afora das prescrições legais. [...]". (TJSC- Apelação Criminal n. 0004866-12.2018.8.24.0023, da Capital, Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. em 12/11/2020).

Melhor dizendo, "[...] O legislador, ao criminalizar o porte ou posse de armas e munições, seja de uso permitido, restrito ou proibido, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a referida conduta representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. [...]". (STJ - AgRg no REsp nº1475967/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 22/03/2018).

Em adição, ressalta-se que o laudo pericial n. 2023.33.03789.23.003-50 (Evento31 dos autos da ação penal) analisou as armas e carregadores - os quais foram encontrados na residência do acusado - e a perícia concluiu que as armas poderiam ser utilizadas na realização de disparos, ou seja,

*eficientes ao fim que se destinam.*

*Isso posto, no ponto, a sentença deve ser mantida inalterada.*

Quanto à alegação de nulidade das provas por invalidade da busca domiciliar, cumpre asseverar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*. Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

*Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE n. 603.616/RO, relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifei.)*

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da*

*discrecionalidade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que *"tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade"*, mas que *"há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo"*.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, autorizem a entrada forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Destaque-se que não se desconhece o entendimento firmado pela Sexta Turma, que, no *Habeas Corpus* n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que *"as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente"*, e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

Contudo, no caso em exame, conforme se verifica do trecho do acórdão acima transcrito, não houve violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto os policiais, durante diligência voltada ao cumprimento de mandado de prisão contra o acusado, flagraram-no, no interior de sua residência, portando uma arma de fogo e buscando descartá-la ao perceber a presença dos policiais. Tais elementos, em seu conjunto, configuraram a justa causa para a promoção de busca no imóvel, estando hígidas, portanto, as provas produzidas.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RISCOS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA PELA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

*1. Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à*

*existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.*

*2. No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de origem concluiu pela existência de fundadas razões, consistentes no fato de que o vizinho do imputado revelou aos policiais civis que recebera nota de R\$ 100,00 para utilizar no supermercado local, bem como porque os agentes, antes de ingressar no domicílio, sentiram forte odor de tinta óleo e observaram da porta de entrada maquinário empregado para falsificação de moedas, consignando, ainda, que o paciente consentiu com a entrada dos policiais.*

*3. As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova.*

[...]

*7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 141.401/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021)*

**TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental da privacidade. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*

*2. Na espécie, que a entrada dos policiais no domicílio do paciente, ora agravante, se deu de forma lícita, tendo em vista os fatos narrados no inquérito policial e na instrução criminal, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.*

*3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 536.355/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 3/12/2019.)*

Não vislumbrei, portanto, a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas com base em elementos concretos e objetivos do contexto fático, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio prevista no referido dispositivo constitucional.

Dessa forma, entendo configurados os elementos mínimos a permitir a atuação dos policiais e a exceção ao postulado constitucional da inviolabilidade de domicílio.

De mais a mais, verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de

domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

Logo, não há se falar em nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio, porquanto justificada em fundadas razões prévias.

Ademais, quanto à alegação de que não seriam válidos os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da prisão do agravante, entendo que a apreciação da questão, além do quanto ao qual o Tribunal de origem deu conhecimento, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Passo à análise dos pedidos subsidiários.

Cumprе ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Colhe-se o seguinte trecho do acórdão recorrido sobre a dosimetria da pena (e-STJ fls. 25/27, grifei):

*II - Do pleito dosimétrico*

*Por fim, a defesa requer a readequação da pena devendo ser aumentada somente uma única fração de 1/6, tornando a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com consequente fixação do regime inicial de cumprimento de pena em aberto.*

*Entretanto, os pleitos não merecem guarida.*

*Cumprе assentar que a fixação da pena é um "[...] processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena) deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)". (NUCCI, Guilherme. Código Penal comentado. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 393).*

*Nesse contexto, desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais e legais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna.*

*É bem verdade que inexistе, no ordenamento pátrio, previsão legal acerca do quantum que deve incidir, na primeira fase dosimétrica, em relação à circunstância judicial reputada em desfavor do réu.*

*A praxe adotada por esta Corte de Justiça tem orientado a elevação da reprimenda acima de 1/6 (um sexto), não devendo, porém, mencionado*

*critério ser imposto generalizadamente a toda e qualquer situação, pois, caso assim se entendesse, a efetivação do princípio da individualização da pena estaria absolutamente prejudicada.*

*Nesse sentido, anota-se que o critério sugerido pela defesa se mostra, de fato, bastante lógico e poderia ser adotado pelo juízo a quo sem quaisquer óbices. No entanto, uma vez tendo o Magistrado sentenciante ter utilizado critério diverso, só deve esse ser alterado se dotado de flagrante equívoco ou desproporção.*

*Na hipótese em tela, analisando-se a dosimetria efetuada pelo Juízo a quo, vê-se que esse, na primeira fase do cálculo da pena, em razão da segunda arma, 51 munições e 5 carregadores apreendidos na residência do acusado, fixou a pena em 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, elevando a reprimenda à fração em patamar superior a 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima (Evento 82, Termo de Audiência 1 dos autos da ação penal), valendo-se, assim, de critério adequado e proporcional à gravidade do delito e devidamente fundamentado, não merecendo readequação.*

[...]

*Assim, a par da argumentação, mantém-se a fração adotada em Primeiro Grau.*

Eis o excerto pertinente da sentença condenatória (e-STJ fl. 31, grifei):

*Passo a dosar a pena. Na primeira fase da dosimetria, nos termos da fundamentação apresentada em meio audiovisual a pena deve base deve ser aumentada em 3/6, sendo 1/6 por conta da segunda arma, 1/6 por conta das 51 munições também encontradas na posse do acusado e ainda 1/6 pela apreensão dos 5 carregadores. Assim fica estabelecida a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, diante da compensação que deve haver entre a reincidência e a confissão espontânea a pena privativa de liberdade deve prevalecer inalterada. A pena de multa não sofre alterações nessa fase também. Na terceira fase, não há causas modificadoras da pena, de modo que a torno definitiva em 4anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo à época vigente da data dos fatos.*

Cumpra ressaltar que o *quantum* de aumento da pena-base não guarda relação exclusiva com a quantidade de circunstâncias judiciais valoradas negativamente, mas sim com a valoração de cada uma delas e a atribuição de pesos conforme a sua relevância na situação fática analisada.

Nesse sentido:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ELEMENTOS IDÔNEOS A JUSTIFICAR O AUMENTO. MAJORAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE E PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...]

*VI - Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que*

*outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade, como ocorreu no presente caso.*

*Habeas corpus não conhecido. (HC n. 512.510/RJ, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019.)*

**DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA.**

*1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.*

*2. Na hipótese, o acórdão recorrido, em observância ao princípio da individualização da pena, manteve a exasperação da sanção inicial estabelecida na origem, considerando a função de destaque exercida pela agravante no esquema criminoso, o modus operandi utilizado com a criação de empresas fantasmas para garantir a prática do delito, fundamentos que imprimem maior reprovabilidade à conduta imputada, justificando o aumento procedido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.*

*3. Ainda que não especificadas as circunstâncias judiciais consideradas negativas pelas instâncias de origem, não há que se falar em ilegalidade no montante majorado, tendo em vista que é entendimento deste Sodalício que apenas uma vetorial desfavorável pode levar a pena-base ao patamar máximo permitido para o aumento, desde que sustentada por fundamentação suficiente, como na espécie.*

*4. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 1.253.065/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 7/5/2019.)*

Rememoro, ainda, em uma nova oportunidade, que o legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado.

Desse modo, as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nortearão o sentenciante na escolha do aumento de cada circunstância judicial desfavorável.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APRESENTADO DE FORMA DEFICIENTE. PREOUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal*

*aplicável ao caso concreto, após o exame percutiente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.*

*2. No tocante à culpabilidade, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Na hipótese dos autos, o Juiz de 1º grau ressaltou que o réu, como policial militar, deveria ter conferido o armamento antes de utilizá-lo no*

*evento de simulação de operação policial antisequestro, negligência que ocasionou a morte de um jovem de apenas 13 anos de idade, que assistia ao evento em frente à escola do bairro. Tal conduta também colocou em risco centenas de pessoas, o que denota maior reprovabilidade e permite a elevação da pena-base.*

*3. No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso. O magistrado valorou esta circunstância de forma negativa, explicitando o modo como o crime foi praticado, em via pública, durante um evento da polícia, com a inauguração de uma escola e participação de várias crianças, pelo que a decisão deve ser mantida na sua integralidade.*

*4. Não se revela desproporcional o aumento da pena-base em 1 (um) ano e 1 (um) mês acima do mínimo legal, pois, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a definição do quantum de aumento da pena-base, em razão de circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente vinculada e deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime. Não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade." (HC 437.157/RJ, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018, com destaque).*

*7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 637.724/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018, grifei.)*

Na espécie, a apreensão de 2 pistolas, 5 carregadores e 51 munições em posse do recorrente justifica a elevação em patamar superior ao mínimo, considerando o maior desvalor da conduta evidenciado nas circunstâncias do crime.

Por fim, quanto ao regime, assim consignou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 27/29, grifei):

*III - Do pedido de modificação do regime de pena*

*O apelante, ainda, busca a aplicação do regime inicial semiaberto, para o início de resgate da sanção.*

*Contudo, o pleito não comporta guarida.*

*Acerca do tema, retira-se do art. 33 do Código Penal:*

*[...]*

Por outro lado, do art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo extrai-se a seguinte redação, in verbis:

[...]

Nota-se das determinações dos dispositivos supracitados que, para a fixação do regime de resgate inicial, não basta a análise do quantum de pena irrogada, devendo se proceder, também, a uma valoração subjetiva, levando-se em conta a existência ou não da reincidência e os vetores do art. 59 do diploma penal.

É, a propósito, o que assentou o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 269, que assim prevê: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

No caso em tela, o Magistrado sentenciante optou por fixar o regime fechado e, sem maiores debates, embora a pena do apelante não exceda a 08 (oito) anos, mostra-se plenamente justificada a eleição do regime inicial fechado, pois o acusado é reincidente e presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (Eventos 79 e 82 dos autos da ação penal)

[...]

Dito isso, cumpre reconhecer a acurácia da conclusão atingida na sentença de primeiro grau.

Assim, considerando o *quantum* total da condenação, o fato de terem sido apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do crime) e o fato de o recorrente ser reincidente, deve ser mantido o regime mais gravoso para o início de desconto da reprimenda, no caso, o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MULA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 1/6. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Haja vista que os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial foram devidamente impugnados, o agravo deve ser conhecido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condição de mula do tráfico, por si só, não afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, podendo, contudo, autorizar a aplicação da minorante em 1/6.

3. Tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, sem agravantes e atenuantes, a pena deve majorada em 1/6, em razão de o delito ter sido praticado dentro de transporte público, e reduzida em 1/6, pela aplicação da minorante do Tráfico privilegiado, reduzindo a reprimenda para 4 anos e 10 meses e 10 dias, além de 485 dias-multa.

4. Considerada a fundamentação concreta trazida pelo Tribunal de origem, referente à grande quantidade de droga apreendida - 1 kg de cocaína -, deve ser fixado o regime imediatamente mais gravoso, o fechado.

5. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista o quantum da pena aplicada, nos termos do art. 44,

*inciso I, do Código Penal.*

*6. Agravo regimental provido para fixar a pena da recorrente DEBORA SILVA PINTO em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 485 dias-multa. (AgRg no AREsp 1711745/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 922.467 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0218923-9

Número de Origem:

50185605820238240064 50189251520238240023 50189251520238240064

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CORREIA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CORREIA - SC030135  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : MAURO JOAO VITOR FERREIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAURO JOAO VITOR FERREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CORREIA - SC030135  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024

a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024